Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3658/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8418/2010
PROTOCOLO	:	999603
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDEN. DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 1485/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	MARCOSLENE FELISBINO ALVES - ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 029/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.619,95

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE INFORMÁTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 1485/2010, celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***Marcoslene Felisbino Alves - ME***, objetivando a aquisição de materiais para manutenção de informática nas Secretarias Municipais de Administração e Finanças; Assistência Social; Transporte, Urbanização e Obras Públicas; Turismo, Esporte, Cultura e Meio Ambiente; e Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento, com valor contratual no montante de R$ 40.619,95 (quarenta mil seiscentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 029/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1485/2010 (1ª e 2ª fases), já foram julgados irregulares e ilegais por esta Corte, conforme a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01 – S.SESS – 00251/2011 (pp. 20/21).

Vale frisar que o Prefeito Municipal à época, Sr. Jesus Queiroz Baird, apresentou Pedido de Reconsideração, em desfavor da referida Decisão, tendo sido atendido após comprovação de documentos, pelo Acórdão do Tribunal Pleno AC00-SECSES-584/2013, no sentido de declarar regulares e legais o procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n.º 029/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 1485/2010.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 262/267 sua Análise, ANA – 6ICE – 7723/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 1485/2010.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4008/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.619,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	49.532,18
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$	-37.705,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	11.826,52
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	11.826,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	11.826,52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 1485/2010 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net